



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 580/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.056272/2020-37

INTERESSADOS: JULIANA ALVES CAMPOS RESENDE

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: ACORDO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 116 DA LEI 8.666/93. NO INSTRUMENTO EM ANÁLISE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO. SEM ÓBICE JURÍDICO.

*Senhor Procurador Chefe:*

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de ACORDO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL a ser firmado entre a EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA e UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES (Sequencial 2 - Lepisma).
2. O presente Acordo objetiva estabelecer as condições para a transferência pela EMBRAPA e uso pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO dos materiais biológicos oriundos da Coleção de Microrganismos de Interesse para a Agroindústria e Pecuária da EMBRAPA, que se encontram relacionados no Anexo I do Acordo (Sequencial 2 - Lepisma).
3. O presente Acordo terá vigência pelo prazo de 30 (trinta) anos, sendo prorrogado sucessiva e automaticamente por iguais períodos (Sequencial 2 - Lepisma).
4. Consta nos autos JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL Projeto intitulado "*Avaliação da atividade antibacteriana dos óleos essenciais de *Origanum vulgare* e *Thymus vulgaris* e seus componentes majoritários frente aos principais agentes causadores da mastite bovina*" a ser desenvolvido em parceria com a EMBRAPA Gado de leite firmado pelo Acordo de Transferência de material (Minuta 4713648) Número do processo: 23068.056272/2020-37 A implementação do projeto acima identificado é de interesse institucional e representa ganhos para a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e para o país pelos seguintes motivos, dentre outros: 1. Corresponde um projeto de pesquisa de interesse regional e nacional; 2. Viabiliza a participação de docentes e alunos da instituição; 3. Permitirá que parte de conhecimentos de ciência, tecnologia e inovação acumulados e gerados na instituição possam ser mais bem aplicados visando o desenvolvimento sustentável da nossa região e do país. 4. Agrega valor à instituição, seja intelectual, acadêmica, estrutural ou social, demonstrando ainda a importância e relevância do projeto pretendido no meio acadêmico. VALDEMAR LACERDA JÚNIOR Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação." (Sequencial 8 - Lepisma).
5. É a síntese do necessário.

6. **II - ANÁLISE JURÍDICA.**

7. Independente de ser um instrumento com atribuições plenamente definíveis, verifica-se que constam neste instrumento pressupostos do art. 116 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, **acordo** ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

8. De modo que recomendo prévia aprovação de um plano de trabalho, antes da assinatura do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA.

### III- CONCLUSÃO.

9. A Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados específicos insertos na minuta em exame, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações expostas atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

10. Em conclusão, caso atendam a recomendação constante do item "8" deste parecer, e após análise da minuta proposta (Sequencial 02), por verificar a sua conformidade com a legislação aplicável, NÃO vislumbro óbice jurídico à manutenção de suas disposições, sendo que a análise da conveniência e oportunidade da celebração do ACORDO DE COOPERAÇÃO é critério exclusivo da autoridade competente.

11. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32. 11. 10.

12. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 28 de dezembro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068056272202037 e da chave de acesso 5b421daa